



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROJETO DE LEI Nº 002/2025

Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

Eu, **Willian Martins Maia**, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. Esta lei estabelece critérios para a **concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento** a Vereadores e Servidores e regulamenta o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Carneirinho-MG.

CAPÍTULO II Seção I ADIANTAMENTO PARA VIAGEM

ART. 2º. O Adiantamento será concedido aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo tendo como objetivo o aporte financeiro necessário à cobertura de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedida de empenho na dotação própria e com finalidade expressa de realização de despesas de pronto pagamento de pequena monta.

§1º Os valores do adiantamento de numerário para viagem, suportam as seguintes despesas:

- I — Passagens aéreas e terrestres e Taxas de embarque;
- II — combustível e Pedágios.

ALQ



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



§ 2º Outras despesas não previstas neste artigo, mas que se façam necessárias e forem devidamente justificadas poderão ser suportadas na forma de adiantamento e, excepcionalmente, na forma de reembolso, sendo esta última hipótese autorizada nas condições devidamente justificadas e comprovadas.

ART. 3º Entende-se por atividades de competência do Poder Legislativo de Carneirinho, os que visem:

I — Realização de cursos, seminários, congressos e palestras visando a capacitação de vereadores e servidores do Poder Legislativo;

II — Visita e/ou reuniões em órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, do Poder Executivo ou Legislativo, para esclarecimento e desembaraço de pendências administrativas de convênios e afins, de interesse da população de Carneirinho;

III — quando em missão oficial, representando o Poder Legislativo Municipal, ações que reflitam no interesse público.

ART. 4º Na impossibilidade de uso de veículo pertencente ao patrimônio público, por conta de defeitos ou insuficiência quantitativa, poderá o Poder Legislativo fazer a locação de veículos, condicionada a disponibilidade de dotação orçamentária própria, sendo **vedada a autorização de viagens em veículo particular.**

Seção II DA SOLICITAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO PARA VIAGEM

ART. 5º. A solicitação de adiantamento para viagem nos casos do art. 2º, § 1º, desta lei, deverá ser formalizada em formulário próprio, conforme Anexo I — solicitação de adiantamento e Anexo II — Autorização e Concessão e Recibo, parte integrante desta lei.

ART. 6º Será devida a prestação de contas dos valores recebidos nos termos do art. 2º e § 1º desta lei, em até 05 (cinco) dias úteis contados da data de regresso.

§ 1º Para fins de comprovação das despesas previstas no artigo 2º, §§ 1º e 2º, no caso de recebimento de adiantamento para viagem, será necessário apresentar:

I — nota Fiscal, no nome da Câmara Municipal de Carneirinho, endereço, CNPJ 26.042.572/0001-27, espécie e quantidade da mercadoria, razoável à realidade;

II — cupom Fiscal, no nome da Câmara Municipal de Carneirinho, CNPJ



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



26.042.572/0001-27, espécie e quantidade da mercadoria, razoável à realidade;

III — recibos de serviços prestados, constando o nome, endereço, CNPJ ou CPF do emitente e, nome a Câmara Municipal de Carneirinho, CNPJ 26.042.572/0001-27, espécie e discriminação das despesas perfeitamente legíveis;

IV — Quando for utilizado meio de transporte comercial, terrestre ou aéreo, deve ser anexado o comprovante de embarque;

V — Outros documentos e informações que façam prova da despesa, caso não se enquadre nos incisos anteriores;

VI - Relatório de Gastos com Adiantamento para Viagem integrante dessa Lei – Anexo III;

VII — comprovante de depósito ou transferência bancária, do saldo não aplicado, se houver.

§ 2º Nos casos de necessidade de devolução de valores excedentes do adiantamento para viagem, se o servidor ou vereador não o fizer no prazo retro estabelecido, a respectiva quantia deverá ser descontada de folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 3º Nos casos de reembolso, a Câmara Municipal o fará dentro de 05 (cinco) dias úteis após a prestação de contas e aprovação da despesa.

§ 4º A cada adiantamento efetuado nos termos deste artigo, corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes de despesas revestidas dos requisitos exigidos em lei e, nos casos específicos, acompanhada do recibo bancário de recolhimento de saldo.

§ 5º Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da utilização do adiantamento ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

§ 6º Não se fará adiantamento a agente público em alcance, ou seja, que não tenha efetuado sua prestação de contas em conformidade com a presente lei.

ART. 7º Em caso de deslocamento para a participação em curso de capacitação, não gratuito, fica autorizado o Poder Legislativo a fazer o pagamento do curso, desde que o curso tenha correlação com as atividades desenvolvidas pelos vereadores e servidores, para promoção de ações voltadas ao fortalecimento das atividades do Poder

ALQ



Legislativo.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PEQUENA MONTA

SEÇÃO I

DAS SOLICITAÇÕES DO REGIME DE ADIANTAMENTO

ART. 8º O Regime de Adiantamento para despesas de pequena monta consiste na entrega de numerário a vereador ou servidor da Câmara Municipal, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, conforme previstos no art. 68 da Lei 4.320/64 e art. 95 § 2º da Lei 14.133/2021.

ART. 9º. O limite máximo do regime de adiantamento previsto nesta lei, será o mesmo definido pelo § 2º do art. 95 da Lei n.º 14.133/2021, atualizado anualmente conforme decreto federal que o regulamenta.

ART. 10. Será concedido adiantamento de numerário a vereador ou servidores, conforme prévia autorização da chefia imediata, mediante a existência de dotação orçamentaria e disponibilidade financeira.

ART. 11. A solicitação de regime de adiantamento deverá ser formalizada em formulário próprio, conforme ANEXO I — solicitação de Adiantamento.

ART. 12. O regime de adiantamento para pagamento de despesas de pequena monta será aplicável as seguintes espécies de despesas, observado o limite de valor definido no artigo anterior:

- I – Material de consumo;
- II – Serviços de terceiros;
- III – despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores e vereadores quando em viagem temporária no interesse da Administração, exceto quando concedida diárias de viagem;
- IV – Transporte em geral;
- V – Custas judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;
- VI – Despesas com representação eventual;
- VII – despesas extraordinárias e urgentes que não possam aguardar o processamento normal;

ALQ



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



- VIII – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante do Município;
- IX – Refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município;
- X – Pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento;
- XI — outras despesas correlatas, quando necessário;
- XII — natureza excepcional, devidamente justificada expressamente autorizada pelo Presidente da Câmara.

ART. 13º. Consideram-se pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:

I – Pequenos carros, transportes urbanos de caráter emergencial, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, telefone fixo ou móvel e aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações;

II - Encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos, materiais de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos e laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo emergencial;

IV – Para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

V - Outra qualquer, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à Câmara e/ou ao interesse público, sempre devidamente justificada.

VI- Aquelas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;

ART. 14. O requerimento de regime de adiantamento para despesas de pequena monta, conforme anexo IV, assinada pelo vereador ou servidor público solicitante, será encaminhada ao Presidente para autorização.

§ 1º Autorizada, a despesa será empenhada na dotação orçamentária própria e paga em favor do responsável indicado no processo.

§ 2º Cabe ao serviço de contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei, constatado algum defeito processual, o processo não prosseguirá, devendo ser devolvido ao responsável para providenciar a devida correção.

§ 3º Registrado o empenho, o serviço de contabilidade enviará o processo à tesouraria, que efetuará o pagamento do numerário ao vereador ou servidor responsável pelo adiantamento.

ALQ



§ 4º Os processos de regime de adiantamento para despesas de pequena monta terão sempre andamento preferencial e urgente.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PEQUENA MONTA

ART. 15. A prestação de contas dos valores recebidos no regime de adiantamento para despesas de pequena monta não poderá exceder a **30 (TRINTA) DIAS**, contados da data de recebimento, prorrogável uma única vez por igual período, mediante devida justificativa, ficando o servidor ou vereador responsável pelo adiantamento sujeito a devolução dos valores excedentes, bem como deverá ser ressarcido, quando as despesas excederem aos valores recebidos, desde que não superado o valor máximo definido nesta Lei.

§ 1º Para fins de comprovação da finalidade do adiantamento os comprovantes das despesas realizadas devem constituir:

I — Nota Fiscal, da qual conste o número do documento, data da emissão, nome da Câmara Municipal de Carneirinho, endereço, CNPJ 26.042.572/0001-27 espécie e quantidade da mercadoria, razoável à realidade;

II — Cupom Fiscal, da qual conste o número do documento, data da emissão, nome da Câmara Municipal de Carneirinho, endereço, CNPJ 26.042.572/0001-27 espécie e quantidade da mercadoria. razoável A realidade;

III — recibos de serviços prestados, constando o nome, endereço, CNPJ ou CPF do emitente, nome do destinatário e discriminação das despesas perfeitamente legíveis;

IV - Relatório de Gastos com Despesas de Regime de Adiantamento para despesas de pequena monta - anexo III desta Lei;

V — Comprovante de depósito ou transferência bancária, do saldo não aplicado, se houver;

VI— Outros documentos que se fizer necessário para a prestação de contas.

§ 2º Nos casos de necessidade de devolução de valores excedentes do regime de adiantamento o vereador ou servidor não o fizer no prazo retro estabelecido, a respectiva quantia deverá ser descontada de folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 3º A cada adiantamento efetuado nos termos deste artigo, corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes de despesas quitadas e revestidas dos requisitos exigidos em lei e, nos casos específicos, acompanhada do recibo bancário de

ALQ



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



recolhimento de saldo.

§ 4º Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da utilização do adiantamento ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

§ 5º Os documentos da prestação de contas de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas, de tamanho A4, devendo ser colocados em uma folha quantos documentos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

§ 6º Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas do regime de adiantamento para despesas de pequena monta, após o vencimento do prazo final estabelecido, no inciso anterior, o Controle Interno encaminhará a prestação de contas do adiantamento à Procuradoria da Câmara, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

§ 7º A tesouraria da Câmara controlará as datas em que deverão entrar as prestações de adiantamentos concedidos.

§ 8º No caso de regime de adiantamento para as despesas não especificadas nesta lei, deve-se justificar no requerimento as razões da sua necessidade.

§ 9º. Não se fará adiantamento a agente público ou servidor em alcance, ou seja, que não tenha efetuado sua prestação de contas em conformidade com a presente lei.

§ 10. Todos os adiantamentos concedidos serão aplicados durante o exercício financeiro a que se refere.

ART. 17. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de dotação existente no orçamento, podendo ser suplementada se necessário.

ART. 18. Compete, exclusivamente ao Presidente da Câmara, após análise prévia dos órgãos competentes, a aprovação das prestações de contas dos vereadores e servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Responderá pela regularização de adiantamentos pendentes, o vereador ou o servidor que deixar de cumprir o disposto nesta lei, sob pena de inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.19. Recebidas as prestações de contas, o Controle Interno verificará se as

ALQ



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazo razoável para que os responsáveis possam atendê-las.

§ 1º. O prazo para cumprimento das exigências a que se refere este artigo não poderá ser superior a 10 (dez) dias.

§ 2º. A análise das contas pelo Controle Interno, salvo impossibilidade devidamente justificada, não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento dos documentos referente a prestação de contas.

Art. 20. Quando as contas não forem aprovadas pelo Controle Interno, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Jurídica da Câmara para avaliação quanto a eventual aplicação de sanções, conforme cada caso.

Art. 21. Em sendo as contas consideradas de acordo com a presente lei, o Controle Interno emitirá parecer.

Art. 22. Com o parecer do Controle Interno o processo será restituído à Tesouraria para as seguintes providências:

I – As contas aprovadas:

a) arquivar o processo do adiantamento e prestação de contas em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou qualquer outro interessado.

II – As contas Aprovadas condicionadas à determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas; e

b) adotar as medidas indicadas no inciso I deste artigo.

III – As contas rejeitadas, deverá ser seguida a orientação determinada pelo Controle Interno em seu parecer.

Art. 23. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Controle Interno comunicará diretamente o responsável, concedendo-lhe prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis para fazê-la.

Art. 24. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento final estabelecido no artigo anterior, a Controle Interno remeterá, no dia imediato, cópia do comunicado à Procuradoria Jurídica da Câmara, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

§ 1º. Sobre o valor do débito atualizado, referente ao suprimento de fundos, após decorrido o prazo de prestação de contas, incidirá correção monetária, multa moratória e

ALQ



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



juros de mora, calculada na forma do Código Tributário Municipal.

§ 2º. O débito atualizado poderá ser descontado na folha de pagamento do suprido, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa; ou cobrando na forma do Código Tributário Municipal.

§ 3º. Caso ocorrer exoneração, demissão ou afastamento de servidor, ocupante de cargo em comissão ou ainda agente político, com adiantamento pendente, o valor total concedido ou o débito atualizado será abatido do valor dos créditos que aquele tenha direito.

Art. 25. Os procedimentos necessários para a aplicabilidade desta lei poderão ser regulamentados, por portaria, pelo presidente da Câmara.

Art. 26. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido diretamente à Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia de arrecadação, ou mediante depósito ou transferência bancária, em conta determinada pela própria Tesouraria.

Art. 27. O prazo para o recolhimento do saldo não utilizado será de até 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, observando-se o prazo estabelecido no art. 13 desta Lei.

Art. 28. No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente da Câmara Municipal.

Art. 30 As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente, suplementas se necessárias.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de agosto de 2025.

Fábio Samartino
Presidente

Wagner Alves da Silva
1º Secretário

Valdinei Nunes de Freitas
Vice-Presidente

Liz Queli Patrícia Diniz Alves
2ª Secretária

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 18/08/25

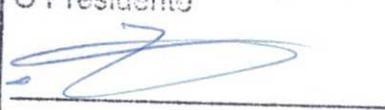

Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 18/08/25


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em na discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 18/08/25
O Presidente


A Sanção
Sala das Sessões em 18/08/25
O Presidente 



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



JUSTIFICATIVA Nº 02/2025

Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei que **institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.**

O regime de adiantamento, também denominado suprimento de fundos, está previsto na Lei n. 4.320/64, arts. 65 e 68:

“Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas, por estabelecimentos bancários credenciados e me casos excepcionais, por meio de adiantamento. [...]”

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.”

A matéria já possui regramento no âmbito federal (Decreto 93.872/86) e estadual (Decreto 37.924/96).

A regra para compras e contratações na administração pública é a licitação, enquanto o regime de adiantamento se aplica a despesas que não podem aguardar os prazos de uma licitação, sob pena de causar prejuízos ou emperrar a administração. Situações diárias exigem rápida ação da Administração Pública, dispensando o processo normal de contratação para evitar danos à sociedade, patrimônio público e interrupção de serviços.

Segundo o Tribunal de Contas da União, algumas despesas não se enquadram no processo normal de aplicação devido à necessidade de pronto pagamento e à eventualidade. Exigir etapas como emissão de prévio empenho, formalização de processo ou pesquisa de custo antes do dispêndio é inviável em situações urgentes, como reparos imediatos em veículos oficiais durante viagens.

Além disso, para despesas de pequeno vulto, o custo de realização do processo normal tende a ser superior aos prejuízos da não inclusão dessas despesas no processo. Assim,



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



a entrega de numerário ao servidor permite a realização de despesas urgentes ou excepcionais da Administração Pública Municipal.

A aprovação deste projeto proporcionará mais eficiência no serviço público, desburocratizando o pagamento de pequenas despesas. O regime de adiantamento deve ser utilizado com excepcionalidade, não abrangendo despesas rotineiras e previsíveis, e está em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE).

Portanto, o suprimento de fundos/adiantamento é uma prática necessária para o funcionamento da administração, com mecanismos de controle e fiscalização dos gastos. Encaminhamos este projeto de lei que define os casos em que as despesas poderão ser realizadas sem se subordinar ao processo normal de contratação, e solicitamos sua aprovação devido à sua evidente importância.

Câmara Municipal de Carneirinho, 12 de agosto de 2024.

Fábio Samartino
Presidente

Wagner Alves da Silva
1º Secretário

Valdinei Nunes de Freitas
Vice-Presidente

Liz Queli Patrícia Diniz Alves
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



ANEXO I – SOLICITAÇÃO DO ADIANTAMENTO

PROPOSTA DE VIAGEM OU OUTRA ESPÉCIE DE DESPESA

NOME	
CARGO OU FUNÇÃO	

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DISPOSITIVO LEGAL AUTORIZATIVO	
VALOR DO ADIANTAMENTO	R\$

Serviço a executar e período

LOCALIDADE	
DATA DA SAÍDA:	DATA DA CHEGADA

() Solicito a Vossa Excelência o veículo da Câmara Municipal de Carneirinho -MG, para realização da viagem acima descrita

() Solicito a Vossa Excelência o servidor da Câmara Municipal de Carneirinho -MG, para realização da viagem acima descrita.

Carneirinho -MG, de de.....

NOME E ASSINATURA DO SOLICITANTE

ALQ



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



ANEXO II

AUTORIZAÇÃO E CONCESSÃO

Autorizo a viagem e concedo o adiantamento de viagem, Deferido como requer na proposta de viagem em ____/____/____.

(nome presidente)
Presidente da Câmara

RECIBO

Recebi a importância de R\$......,00 referente ao adiantamento para pagamento de despesas durante a viagem.

Carneirinho-MG, __/__/__.

nome do vereador ou servidor
CPF:

ALQ



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



ANEXO III

RELATÓRIO DE VIAGEM, SERVIÇOS PRESTADOS, DESPESAS PAGAS COM ADIANTAMENTO PARA VIAGEM

SOLICITANTE:

Período: a de de

Saída:/...../..... de Carneirinho/MG destino à cidade de _____

CHEGADA:/...../..... em Carneirinho/MG.

DESCRIÇÃO:

Durante a Viagem foram realizadas as despesas abaixo relacionadas, conforme comprovantes anexos:

DATA	Doc. Nº	Espécie	EMPRESA/FORNECEDOR	VALOR
TOTAL				
ADIANTAMENTO				
DEPÓSITO				
RESTITUIÇÃO DE VALORES				

Por ser expressão da verdade, assino o presente relatório.

Carneirinho-MG, de de

(nome solicitante Cargo do solicitante)	APROVADO Assinatura Presidente da Câmara
--	---



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



ANEXO IV

REQUERIMENTO PARA PAGAMENTO DE REGIME DE ADIANTAMENTO

SOLICITANTE:			
Período: a de de		
SAÍDA:/...../.....	RETORNO	
Destino	de Carneirinho/MG destino à cidade de _____		
DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DO ADIANTAMENTO			

Durante a Viagem foram realizadas as despesas abaixo relacionadas, conforme comprovantes anexos:

DATA	Doc. Nº	Espécie	EMPRESA/FORNECEDOR	VALOR
TOTAL				
ADIANTAMENTO				
DEPÓSITO				
RESTITUIÇÃO DE VALORES				

Por ser expressão da verdade, assino o presente relatório.

Carneirinho-MG, de de

	APROVADO
(nome solicitante Cargo do solicitante)	Assinatura Presidente da Câmara



PARECER JURÍDICO Nº 18/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI CMC Nº 02/2025 que “DISPÕE CONCESSÃO, CONTROLE E REALIZAÇÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS E REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO.”.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que dispõe sobre adiantamento para fazer face a despesas excepcionais de pronto pagamento, bem como realização de suprimento de fundos.

2 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o PROJETO DE LEI CMC nº 002/2025 por esta Assessoria Jurídica.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”



Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO DO PROJETO DE LEI CMC nº 02/2025

Em atenção ao pedido de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei CMC nº 02/2025.

Em primeiro lugar é de se definir o que é Antecipação ou Adiantamento de Despesas.

Adiantamento ou antecipação é a maneira de se realizar despesa, nos casos em que esta não possa ser processada regularmente através do empenhamento normal. A despesa por adiantamento se caracteriza pela excepcionalidade e não deve se constituir em regra geral.



Como se vê o adiantamento de despesas só pode ser feito em casos excepcionais, em caso de viagens e se referindo à Câmara Municipal é para despesas com vereadores e/ou funcionários em trabalho de interesse do Legislativo. Também para compras de materiais de baixo valor ou outras despesas também de baixo valor no interesse da entidade.

A fim de que não se torne rotina, o Adiantamento deve ser bem definido quanto à sua utilização. Para tanto, deve ter legislação específica. Deverão ser especificadas as condições em que o adiantamento pode ser concedido. Estabelecer o prazo de aplicação e da prestação de contas. Definir claramente quais as despesas que podem ser feitas por adiantamento.

É interessante observar que o presente projeto apresenta todos os requisitos necessários para que os atos de Adiantamento ou Antecipação sejam cumpridos dentro da razoabilidade e legalidade.

As despesas por adiantamento, além das normas internas regulamentares, devem obedecer aos dispositivos legais que regulam a matéria.

A Lei nº 4.320/64 regulamenta tal adiantamento nos

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento.

O artigo 65 já deixa claro que o pagamento por meio de adiantamento somente deve ser feito em casos excepcionais. O artigo 69 limita em até dois adiantamentos por servidor, mas mesmo assim não se fará um segundo se o primeiro estiver vencido.

A seguir, algumas anotações que deverão ser observadas com relação a aplicação pelo regime de adiantamento:

- Os comprovantes de despesa deverão ser sempre originais, não sendo aceitos em fotocópias ou com rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem sua clareza ou legitimidade. As notas fiscais serão expedidas eletronicamente.
- Os comprovantes de despesa deverão estar dentro do prazo de aplicação.
- O servidor responsável pelo adiantamento não poderá certificar o



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



recebimento do material ou serviços nos respectivos documentos.

- Nenhum adiantamento poderá ter prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro.

Ainda mais, não pode haver antecipação ou adiantamento de despesas previstas neste Projeto de Lei para aquisição de material de grande porte, pois se aplica somente em caso de despesas urgentes e de pequeno porte.

4 – CONCLUSÃO

À luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da legislação infraconstitucional já aprovada, conclui-se pela legalidade e legitimidade da iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Diante da análise realizada, a Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação do presente projeto, considerando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente e sua adequação aos princípios legais aplicáveis.

Este é o nosso parecer.

Carneirinho/MG, 18 de agosto de 2025.

Gabriela Aparecida Tavares Longo – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/MG 222.263

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PL CM N.º: 002/2025	<i>Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.</i>

AUTORIA Poder Executivo	VOTAÇÃO Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO 18/08/2025	Analisado pela Assessoria Jurídica em: 18/08/2025

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)
13ª. Reunião ordinária

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>18/08/25</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>18/08/25</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>18/08/25</u> Visto do Pres: Edna Cristina de Lima	
Entregue ao Relator em <u>18/08/25</u> Visto do Relator: Valdinei Nunes de Freitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>18/08/25</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>18/08/25</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27
PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI CM N.º: 001/2025

DENOMINAÇÃO: Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

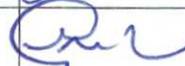
COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

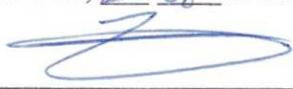

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de agosto de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 18/08/2025.


CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI CM N.º: 002/2025

DENOMINAÇÃO: Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outros providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como se encontra redigido.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P. Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de agosto de 2025

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 18/08 /2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27
PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI CM N.º: 002/2025

DENOMINAÇÃO: Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de agosto de 2025

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 18/08 /2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 43/2025

Institui e disciplina a concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.

Eu, **Willian Martins Maia**, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º. Esta lei estabelece critérios para a **concessão, o controle e a realização de suprimentos de fundos, institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento** a Vereadores e Servidores e regulamenta o Regime de Adiantamento na Câmara Municipal de Carneirinho-MG.

CAPÍTULO II Seção I ADIANTAMENTO PARA VIAGEM

ART. 2º. O Adiantamento será concedido aos Vereadores e Servidores do Poder Legislativo tendo como objetivo o aporte financeiro necessário à cobertura de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedida de empenho na dotação própria e com finalidade expressa de realização de despesas de pronto pagamento de pequena monta.

§1º Os valores do adiantamento de numerário para viagem, suportam as seguintes despesas:

- I — Passagens aéreas e terrestres e Taxas de embarque;
- II — combustível e Pedágios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



§ 2º Outras despesas não previstas neste artigo, mas que se façam necessárias e forem devidamente justificadas poderão ser suportadas na forma de adiantamento e, excepcionalmente, na forma de reembolso, sendo esta última hipótese autorizada nas condições devidamente justificadas e comprovadas.

ART. 3º Entende-se por atividades de competência do Poder Legislativo de Carneirinho, os que visem:

I — Realização de cursos, seminários, congressos e palestras visando a capacitação de vereadores e servidores do Poder Legislativo;

II — Visita e/ou reuniões em órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, do Poder Executivo ou Legislativo, para esclarecimento e desembaraço de pendências administrativas de convênios e afins, de interesse da população de Carneirinho;

III — quando em missão oficial, representando o Poder Legislativo Municipal, ações que reflitam no interesse público.

ART. 4º Na impossibilidade de uso de veículo pertencente ao patrimônio público, por conta de defeitos ou insuficiência quantitativa, poderá o Poder Legislativo fazer a locação de veículos, condicionada a disponibilidade de dotação orçamentária própria, sendo **vedada a autorização de viagens em veículo particular.**

Seção II DA SOLICITAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADIANTAMENTO PARA VIAGEM

ART. 5º. A solicitação de adiantamento para viagem nos casos do art. 2º, § 1º, desta lei, deverá ser formalizada em formulário próprio, conforme Anexo I — solicitação de adiantamento e Anexo II — Autorização e Concessão e Recibo, parte integrante desta lei.

ART. 6º Será devida a prestação de contas dos valores recebidos nos termos do art. 2º e § 1º desta lei, em até 05 (cinco) dias úteis contados da data de regresso.

§ 1º Para fins de comprovação das despesas previstas no artigo 2º, §§ 1º e 2º, no caso de recebimento de adiantamento para viagem, será necessário apresentar:

I — nota Fiscal, no nome da Câmara Municipal de Carneirinho, endereço, CNPJ 26.042.572/0001-27, espécie e quantidade da mercadoria, razoável à realidade;

II — cupom Fiscal, no nome da Câmara Municipal de Carneirinho, CNPJ



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



26.042.572/0001-27, espécie e quantidade da mercadoria, razoável à realidade;

III — recibos de serviços prestados, constando o nome, endereço, CNPJ ou CPF do emitente e, nome a Câmara Municipal de Carneirinho, CNPJ 26.042.572/0001-27, espécie e discriminação das despesas perfeitamente legíveis;

IV — Quando for utilizado meio de transporte comercial, terrestre ou aéreo, deve ser anexado o comprovante de embarque;

V — Outros documentos e informações que façam prova da despesa, caso não se enquadre nos incisos anteriores;

VI - Relatório de Gastos com Adiantamento para Viagem integrante dessa Lei – Anexo III;

VII — comprovante de depósito ou transferência bancária, do saldo não aplicado, se houver.

§ 2º Nos casos de necessidade de devolução de valores excedentes do adiantamento para viagem, se o servidor ou vereador não o fizer no prazo retro estabelecido, a respectiva quantia deverá ser descontada de folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 3º Nos casos de reembolso, a Câmara Municipal o fará dentro de 05 (cinco) dias úteis após a prestação de contas e aprovação da despesa.

§ 4º A cada adiantamento efetuado nos termos deste artigo, corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes de despesas revestidas dos requisitos exigidos em lei e, nos casos específicos, acompanhada do recibo bancário de recolhimento de saldo.

§ 5º Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da utilização do adiantamento ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

§ 6º Não se fará adiantamento a agente público em alcance, ou seja, que não tenha efetuado sua prestação de contas em conformidade com a presente lei.

ART. 7º Em caso de deslocamento para a participação em curso de capacitação, não gratuito, fica autorizado o Poder Legislativo a fazer o pagamento do curso, desde que o curso tenha correlação com as atividades desenvolvidas pelos vereadores e servidores, para promoção de ações voltadas ao fortalecimento das atividades do Poder

ALQ



Legislativo.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PEQUENA MONTA

SEÇÃO I

DAS SOLICITAÇÕES DO REGIME DE ADIANTAMENTO

ART. 8º O Regime de Adiantamento para despesas de pequena monta consiste na entrega de numerário a vereador ou servidor da Câmara Municipal, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, conforme previstos no art. 68 da Lei 4.320/64 e art. 95 § 2º da Lei 14.133/2021.

ART. 9º. O limite máximo do regime de adiantamento previsto nesta lei, será o mesmo definido pelo § 2º do art. 95 da Lei n.º 14.133/2021, atualizado anualmente conforme decreto federal que o regulamenta.

ART. 10. Será concedido adiantamento de numerário a vereador ou servidores, conforme prévia autorização da chefia imediata, mediante a existência de dotação orçamentaria e disponibilidade financeira.

ART. 11. A solicitação de regime de adiantamento deverá ser formalizada em formulário próprio, conforme ANEXO I — solicitação de Adiantamento.

ART. 12. O regime de adiantamento para pagamento de despesas de pequena monta será aplicável as seguintes espécies de despesas, observado o limite de valor definido no artigo anterior:

- I – Material de consumo;
- II – Serviços de terceiros;
- III – despesas com transporte, hospedagem e alimentação de servidores e vereadores quando em viagem temporária no interesse da Administração, exceto quando concedida diárias de viagem;
- IV – Transporte em geral;
- V – Custas judiciais, despesas de cartório e oficiais de justiça;
- VI – Despesas com representação eventual;
- VII – despesas extraordinárias e urgentes que não possam aguardar o processamento normal;

ALQ



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



- VIII – despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante do Município;
- IX – Refeições com autoridades e visitantes, dentro ou fora do Município;
- X – Pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento;
- XI — outras despesas correlatas, quando necessário;
- XII — natureza excepcional, devidamente justificada expressamente autorizada pelo Presidente da Câmara.

ART. 13º. Consideram-se pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:

I – Pequenos carros, transportes urbanos de caráter emergencial, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, telefone fixo ou móvel e aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações;

II - Encadernações avulsas, artigos de escritório, de desenho, impressos, materiais de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos e laboratoriais, em quantidade restrita, para uso e consumo emergencial;

IV – Para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

V - Outra qualquer, de necessidade imediata e consumo emergencial, cuja demora possa vir a acarretar prejuízos à Câmara e/ou ao interesse público, sempre devidamente justificada.

VI- Aquelas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;

ART. 14. O requerimento de regime de adiantamento para despesas de pequena monta, conforme anexo IV, assinada pelo vereador ou servidor público solicitante, será encaminhada ao Presidente para autorização.

§ 1º Autorizada, a despesa será empenhada na dotação orçamentária própria e paga em favor do responsável indicado no processo.

§ 2º Cabe ao serviço de contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei, constatado algum defeito processual, o processo não prosseguirá, devendo ser devolvido ao responsável para providenciar a devida correção.

§ 3º Registrado o empenho, o serviço de contabilidade enviará o processo à tesouraria, que efetuará o pagamento do numerário ao vereador ou servidor responsável pelo adiantamento.

ALQ



§ 4º Os processos de regime de adiantamento para despesas de pequena monta terão sempre andamento preferencial e urgente.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PEQUENA MONTA

ART. 15. A prestação de contas dos valores recebidos no regime de adiantamento para despesas de pequena monta não poderá exceder a **30 (TRINTA) DIAS**, contados da data de recebimento, prorrogável uma única vez por igual período, mediante devida justificativa, ficando o servidor ou vereador responsável pelo adiantamento sujeito a devolução dos valores excedentes, bem como deverá ser ressarcido, quando as despesas excederem aos valores recebidos, desde que não superado o valor máximo definido nesta Lei.

§ 1º Para fins de comprovação da finalidade do adiantamento os comprovantes das despesas realizadas devem constituir:

I — Nota Fiscal, da qual conste o número do documento, data da emissão, nome da Câmara Municipal de Carneirinho, endereço, CNPJ 26.042.572/0001-27 espécie e quantidade da mercadoria, razoável à realidade;

II — Cupom Fiscal, da qual conste o número do documento, data da emissão, nome da Câmara Municipal de Carneirinho, endereço, CNPJ 26.042.572/0001-27 espécie e quantidade da mercadoria. razoável A realidade;

III — recibos de serviços prestados, constando o nome, endereço, CNPJ ou CPF do emitente, nome do destinatário e discriminação das despesas perfeitamente legíveis;

IV - Relatório de Gastos com Despesas de Regime de Adiantamento para despesas de pequena monta - anexo III desta Lei;

V — Comprovante de depósito ou transferência bancária, do saldo não aplicado, se houver;

VI— Outros documentos que se fizer necessário para a prestação de contas.

§ 2º Nos casos de necessidade de devolução de valores excedentes do regime de adiantamento o vereador ou servidor não o fizer no prazo retro estabelecido, a respectiva quantia deverá ser descontada de folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 3º A cada adiantamento efetuado nos termos deste artigo, corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes de despesas quitadas e revestidas dos requisitos exigidos em lei e, nos casos específicos, acompanhada do recibo bancário de



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



recolhimento de saldo.

§ 4º Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da utilização do adiantamento ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

§ 5º Os documentos da prestação de contas de medidas reduzidas, serão colocados em folhas brancas, de tamanho A4, devendo ser colocados em uma folha quantos documentos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

§ 6º Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas do regime de adiantamento para despesas de pequena monta, após o vencimento do prazo final estabelecido, no inciso anterior, o Controle Interno encaminhará a prestação de contas do adiantamento à Procuradoria da Câmara, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

§ 7º A tesouraria da Câmara controlará as datas em que deverão entrar as prestações de adiantamentos concedidos.

§ 8º No caso de regime de adiantamento para as despesas não especificadas nesta lei, deve-se justificar no requerimento as razões da sua necessidade.

§ 9º. Não se fará adiantamento a agente público ou servidor em alcance, ou seja, que não tenha efetuado sua prestação de contas em conformidade com a presente lei.

§ 10. Todos os adiantamentos concedidos serão aplicados durante o exercício financeiro a que se refere.

ART. 16. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta de dotação existente no orçamento, podendo ser suplementada se necessário.

ART. 17. Compete, exclusivamente ao Presidente da Câmara, após análise prévia dos órgãos competentes, a aprovação das prestações de contas dos vereadores e servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Responderá pela regularização de adiantamentos pendentes, o vereador ou o servidor que deixar de cumprir o disposto nesta lei, sob pena de inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.18. Recebidas as prestações de contas, o Controle Interno verificará se as



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazo razoável para que os responsáveis possam atendê-las.

§ 1º. O prazo para cumprimento das exigências a que se refere este artigo não poderá ser superior a 10 (dez) dias.

§ 2º. A análise das contas pelo Controle Interno, salvo impossibilidade devidamente justificada, não poderá exceder o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento dos documentos referente a prestação de contas.

Art. 19. Quando as contas não forem aprovadas pelo Controle Interno, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Jurídica da Câmara para avaliação quanto a eventual aplicação de sanções, conforme cada caso.

Art. 20. Em sendo as contas consideradas de acordo com a presente lei, o Controle Interno emitirá parecer.

Art. 21. Com o parecer do Controle Interno o processo será restituído à Tesouraria para as seguintes providências:

I – As contas aprovadas:

a) arquivar o processo do adiantamento e prestação de contas em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou qualquer outro interessado.

II – As contas Aprovadas condicionadas à determinadas exigências:

a) providenciar o cumprimento das exigências determinadas; e

b) adotar as medidas indicadas no inciso I deste artigo.

III – As contas rejeitadas, deverá ser seguida a orientação determinada pelo Controle Interno em seu parecer.

Art. 22. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Controle Interno comunicará diretamente o responsável, concedendo-lhe prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis para fazê-la.

Art. 23. Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento final estabelecido no artigo anterior, a Controle Interno remeterá, no dia imediato, cópia do comunicado à Procuradoria Jurídica da Câmara, para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

§ 1º. Sobre o valor do débito atualizado, referente ao suprimento de fundos, após decorrido o prazo de prestação de contas, incidirá correção monetária, multa moratória e



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



juros de mora, calculada na forma do Código Tributário Municipal.

§ 2º. O débito atualizado poderá ser descontado na folha de pagamento do suprido, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa; ou cobrando na forma do Código Tributário Municipal.

§ 3º. Caso ocorrer exoneração, demissão ou afastamento de servidor, ocupante de cargo em comissão ou ainda agente político, com adiantamento pendente, o valor total concedido ou o débito atualizado será abatido do valor dos créditos que aquele tenha direito.

Art. 24. Os procedimentos necessários para a aplicabilidade desta lei poderão ser regulamentados, por portaria, pelo presidente da Câmara.

Art. 25. O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido diretamente à Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia de arrecadação, ou mediante depósito ou transferência bancária, em conta determinada pela própria Tesouraria.

Art. 26. O prazo para o recolhimento do saldo não utilizado será de até 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, observando-se o prazo estabelecido no art. 13 desta Lei.

Art. 27. No mês de dezembro todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 28. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente da Câmara Municipal.

Art. 29 As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações do orçamento vigente, suplementas se necessárias.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de agosto de 2025.

Fábio Samartino
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



ANEXO I – SOLICITAÇÃO DO ADIANTAMENTO

PROPOSTA DE VIAGEM OU OUTRA ESPÉCIE DE DESPESA

NOME	
CARGO OU FUNÇÃO	

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
DISPOSITIVO LEGAL	
AUTORIZATIVO	
VALOR DO ADIANTAMENTO	R\$

Serviço a executar e período

LOCALIDADE	
DATA DA SAÍDA:	DATA DA CHEGADA

() Solicito a Vossa Excelência o veículo da Câmara Municipal de Carneirinho -MG, para realização da viagem acima descrita

() Solicito a Vossa Excelência o servidor da Câmara Municipal de Carneirinho -MG, para realização da viagem acima descrita.

Carneirinho -MG, de de.....

NOME E ASSINATURA DO SOLICITANTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



ANEXO II

AUTORIZAÇÃO E CONCESSÃO

Autorizo a viagem e concedo o adiantamento de viagem, Deferido como requer na proposta de viagem em ____/____/____.

(nome presidente)
Presidente da Câmara

RECIBO

Recebi a importância de R\$......,00 referente ao adiantamento para pagamento de despesas durante a viagem.

Carneirinho-MG, ____/____/____.

nome do vereador ou servidor

CPF:

ALQ



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



ANEXO III

RELATÓRIO DE VIAGEM, SERVIÇOS PRESTADOS, DESPESAS PAGAS COM ADIANTAMENTO PARA VIAGEM

SOLICITANTE:

Período: a de de

Saída:/...../..... de Carneirinho/MG destino à cidade de _____

CHEGADA:/...../..... em Carneirinho/MG.

DESCRIÇÃO:

Durante a Viagem foram realizadas as despesas abaixo relacionadas, conforme comprovantes anexos:

DATA	Doc. Nº	Espécie	EMPRESA/FORNECEDOR	VALOR
TOTAL				
ADIANTAMENTO				
DEPÓSITO				
RESTITUIÇÃO DE VALORES				

Por ser expressão da verdade, assino o presente relatório.

Carneirinho-MG, de de

(nome solicitante Cargo do solicitante	APROVADO Assinatura Presidente da Câmara
---	---



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



ANEXO IV

REQUERIMENTO PARA PAGAMENTO DE REGIME DE ADIANTAMENTO

SOLICITANTE:			
Período: a de de		
SAÍDA:/...../.....	RETORNO	
Destino	de Carneirinho/MG destino à cidade de _____		
DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DO ADIANTAMENTO			

Durante a Viagem foram realizadas as despesas abaixo relacionadas, conforme comprovantes anexos:

DATA	Doc. Nº	Espécie	EMPRESA/FORNECEDOR	VALOR
TOTAL				
ADIANTAMENTO				
DEPÓSITO				
RESTITUIÇÃO DE VALORES				

Por ser expressão da verdade, assino o presente relatório.

Carneirinho-MG, de de

	APROVADO
(nome solicitante Cargo do solicitante)	Assinatura Presidente da Câmara